


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11) 4573-3204, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>1000106-92.2024.8.26.0554</b>
Classe - Assunto	<b>Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre</b>
Requerente:	Sindicato da Industria de Panificação e Confeitaria de Santo Andre
Requerido:	Prefeito do Município de Santo André

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Genilson Rodrigues Carreiro

**Vistos.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, exige, concomitantemente, a presença da relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, caso ao final a ordem venha a ser deferida.

*In casu*, restaram preenchidos ambos os requisitos. Com efeito, a diferenciação do valor da tarifa de transporte público instituída pelo Decreto nº 18.225/2023 afronta o disposto no artigo 5º da Lei 7.418/85<sup>1</sup>.

Ademais, em casos análogos foi reconhecida a violação ao princípio da isonomia tanto pelo E. TJSP como pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de determinar a suspensão da majoração da tarifa imposta pelo artigo 1º, do Decreto Municipal nº 18.225/2023, até decisão judicial em contrário.

**Recolhida a taxa judiciária**, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da lei

<sup>1</sup> Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

<sup>2</sup> TJ/SP: Remessa Necessária mº 1002574-63.2023.8.26.0554, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 03/08/2023; Remessa Necessária mº 1000041-34.2023.8.26.0554, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 19.06.2023; Ap. Nº 1001347-77.2019.8.26.0554, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paola Lorena, j. 10/08/2020. STJ: RMS 12.319/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.02.2002.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11) 4573-3204, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

12.016/09).

**Servindo esse despacho como mandado/ofício**, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se o mandado por oficial de justiça, **podendo o mandado e o ofício ser encaminhados pessoalmente pelo próprio interessado**, hipótese em que caberá ao seu patrono comprovar nos autos o cumprimento dessas providências.

**Para fins de recebimento de cópia da sentença**, a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica de direito interno deverão, em suas informações, mencionar o **e-mail institucional**.

Após, na forma do artigo 12 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, vista ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Santo André, 08 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**